



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.723403/2012-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.319 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2018
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente MILTON DE CARVALHO CABRAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção de que trata o inciso XIV, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, requer o cumprimento de dois requisitos: o rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei.

Restando demonstrado o atendimento aos requisitos legais, impõe-se o reconhecimento do direito à isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/REC, consubstanciada no Acórdão nº 11-46.109, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado, foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 14), relativamente ao ano-calendário de 2008, na qual foi lançado crédito tributário, conforme discriminação abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	2.257,20
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		1.092,90
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)		613,73
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		4.563,83

2. O valor cobrado acima refere-se à restituição indevida, oriundo do seguinte cálculo:

IAR declarado = R\$ 203.799,16;

IAR já restituído = R\$ 22.705,25;

IAR calculado após a notificação = R\$ 20.448,05;

IAR a devolver = R\$ 2.257,20.

3. De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, referido lançamento decorrerá das seguintes infrações, conforme imagem do processo às fls. 15 e 16:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****677.545,11, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.006/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)						
033.013.977-00	17.041,22	0,00	17.041,22	0,00	0,00	0,00
31.933.799/0001-00 - FUNDAÇÃO ALBINO SOUZA CRUZ (ATIVA)						
033.013.977-00	660.503,89	0,00	660.503,89	0,00	0,00	0,00

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****8.208,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	599.858.877-00	CLAUDIA MARCIA DE MORAES SOUZA	010	1.570,00	0,00	0,00
02	06.256.553/0001-23	IPANEMA EXAMES E VACINAS LTDA	020	25,00	0,00	0,00
03	06.256.553/0001-23	IPANEMA EXAMES E VACINAS LTDA	020	563,00	0,00	0,00
04	599.858.877-00	CLAUDIA MARCIA DE MORAES SOUZA	011	6.050,00	0,00	0,00

DEDUÇÕES GLOSADAS REPERENTES AS DESPESAS MÉDICAS:

CPF OU CNPJ/NOME/CÓDIGO DE PAGAMENTO/VALOR GLOSADO(R\$)/JUSTIFICATIVA

599.858.877-00 Dep. CLAUDIA MARCIA MORAES SOUZA 10 1.570,00 não atende as formalidades necessárias

05.256.553/0001-23 Dep. IPANEMA VACINAS 20 25,00 sem previsão legal

05.256.553/0001-23 Dep. IPANEMA VACINAS 20 563,00 sem previsão legal

599.858.877-00 Dep. CALUDIA MARCIA DE MORAES SOUZA 11 6.050,00 não atende as formalidades necessárias

(...)

4. Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 a 11), sob os seguintes fundamentos:

(...) imagem da peça impugnatória original:

(...) valores da original e depois a retificadora:

Na declaração original foram apresentadas como fontes pagadoras com a respectiva retenção na fonte as seguintes:

Ano	2009/2008	
Fontes pagadoras	Rendimentos tributáveis	Imposto retido na fonte
Fundação Albino Souza Cruz	660503,89	174142,01
INSS	17041,22	0,00
Total	677545,11	174142,01

Já na retificadora, a configuração foi alterada para

Ano	2009/2008	
Fontes pagadoras	Rendimentos tributáveis	Imposto retido na fonte
Fundação Albino Souza Cruz	0,00	174142,01
INSS	0,00	0,00
Total	0,00	174142,01

(...) alegação da isenção - existência de moléstia grave:

Observa-se que, na declaração retificadora foram excluídos dos rendimentos tributáveis meus proventos de aposentadorias recebidos da Fundação Albino Souza Cruz e do INSS. Tais valores foram transferidos para "rendimentos isentos e não tributáveis - pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave". (Anexo III). O quadro a seguir ilustra este procedimento.

Este contribuinte sofreu, no ano de 2002, uma trombose da veia central da retina do olho esquerdo, provocando cegueira total (amaurose) neste olho, o que me levou a solicitar minha aposentadoria da empresa em que então trabalhava (Souza Cruz SA), que foi concedida em 31 de dezembro de 2003, com o conseqüente encerramento de meu vínculo empregatício.

Requeri ao INSS, com base nesse atestado, a isenção do imposto sobre meus proventos de aposentadoria.

Após o exame de campo visual (Anexo IV), o INSS deliberou, com base em parecer de perita médica previdenciária, pelo enquadramento de minha enfermidade como CID-10 H-54 (Classificação Internacional de Doenças da OMS) e, em conseqüência, reconheceu meu direito à isenção do imposto sobre os proventos de aposentadoria (Anexo V), com base no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei

(...) contestação – glosa de despesas médicas:

Com relação à Ipanema - Exames e Vacinas Ltda. CNPJ 05256553/0001-23 (Cod.20) houve um erro no preenchimento da declaração, dado que o documento perguntas e respostas do IRPF para o exercício de 2009, item deduções – despesas médicas <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2009/Perguntas/DeducoesDespesasMedicas.htm> não contempla dedução de vacinas. Assim sendo,

Com relação à Claudia Márcia de Moraes e Souza de CPF 599858877-00 (cod10), a primeira glosa foi de R\$ 1570,00 em recibos de manutenção de aparelho ortodôntico de minha dependente Janine Pereira Cabral. (Anexo IX). O documento perguntas e respostas do IRPF para o exercício de 2009, (acima citado), item deduções-despesas médicas, em seu item 347 (Anexo X) considera dedutíveis tais despesas, desde que comprovadas. Os recibos apresentados estavam sem o carimbo profissional da ortodontista, que já os carimbou e forneceu declaração de reconhecimento dos recibos em questão (Anexo XI). Por esta fundamentação, respeitosamente impugno esta glosa de R\$ 1570,00

Uma segunda glosa, de R\$ 6050,00 refere-se à compra e moldagem de aparelho ortodôntico, com a mesma profissional Claudia Marcia de Moraes e Souza, cujo código foi erroneamente preenchido na declaração como 11 e não 10 como seria o correto. Também anexo a declaração da profissional reconhecendo os recibos. No documento perguntas e respostas do IRPF para o exercício de 2009 (acima citado), item deduções-despesas médicas, em seu item 347 (ver Anexo X) considera dedutíveis tais despesas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo, com base nas seguintes conclusões, em síntese:

- A lide abrange duas questões:
 - (i) omissão de rendimentos: a defesa alega que os rendimentos são isentos porquanto estariam abrigados pela regra da exclusão de tributação sobre proventos de aposentadoria, em virtude da existência de moléstia grave (cegueira). A autoridade fiscal considera omissão de rendimentos os valores não oferecidos à tributação quando da apresentação da declaração retificadora; e
 - (ii) dedução indevida de despesas médicas: o impugnante aduz que os recibos apresentados comprovam a realização da despesa e traz aos autos declarações emitidas pela profissional que prestou o serviço. A fiscalização informa que os recibos não atendem as formalidades necessárias.

Da isenção dos rendimentos em virtude de moléstia grave

A isenção prevista no inciso XXXIII do art. 39 do RIR/99 (isenção de rendimento de aposentadoria, reforma ou pensão por existência de moléstia grave), depende do cumprimento de duas condições cumulativas:

- a) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão (condição de caráter objetivo); e
- b) sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (condição de caráter subjetivo).

Para efeito de reconhecimento da isenção, sem prejuízo das demais exigências legais, somente podem ser aceitos laudos periciais emitidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas (hospitais, clínicas ou médicos particulares), não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Na espécie, o impugnante apresenta cópia de despacho emitido pela Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro, segundo o qual consta a existência de enfermidade especificada no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988. Posteriormente, anexa declaração da citada gerência (fl. 71).

Tornou-se consensual, na literatura médica internacional, que a “cegueira legal” é definida por duas escalas oftalmológicas, com vistas à delimitação do grupamento de deficientes visuais, cegos e portadores de visão subnormal, quais sejam: acuidade visual, aquilo que se enxerga a uma determinada distância, e o campo visual, que é a amplitude da área alcançada pela visão, delimitações estas que acompanham as tabelas na CID-10, referindo-se a cada classificação.

Assim, considera-se “cegueira” quando esses valores encontram-se abaixo de 0,05 ou o campo visual menor do que 10 graus (categorias 3, 4 e 5), com a classificação “H54.0 Cegueira, ambos os olhos”. (grifos acrescidos).

A classificação em comento, cujos parâmetros diferenciam a “Cegueira, em ambos os olhos” da “Visão subnormal”, foi utilizada pelo Decreto n.º 5.296/2004, que regulamentou a Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas deficientes que especifica. Assim, a cegueira tem parâmetros diferentes da “baixa visão” ou subnormal.

Como se observa, no caso concreto, não está devidamente comprovada que a deficiência visual do contribuinte se caracteriza como cegueira na forma da lei e, dessa forma, o pleito do contribuinte não pode ser atendido. A certidão emitida pelo INSS não traz a classificação completa da deficiência visual, visto que informa apenas a CID H54, grupo onde também está incluído parâmetro relativo à visão subnormal ou à baixa visão. Ainda, verifica-se que o despacho no processo reconhece a deficiência visual nos termos legais a partir de 2011, em contradição com a declaração à fl. 71.

Da comprovação das despesas médicas

Nos termos do inciso III do § 1º, do art. 80, combinado com o § 1º, do art.73, todos do RIR/1999, para que as despesas médicas constituam dedução, é necessária a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da prestação dos serviços, limitando-se, ainda, a pagamentos especificados e comprovados ou justificados, a juízo da autoridade lançadora.

No presente caso, a fiscalização desclassifica os recibos sob o argumento de não atender as formalidades necessárias. No entanto, como se observa, pelos documentos acostados às fls 36 a 43 (recibos e declarações), foram atendidos os requisitos formais previstos na legislação (identificação e endereço do profissional, especificação do serviço etc.).

Assim, a dedução referente às despesas com a profissional Cláudia Márcia de Moraes Souza, no valor total de R\$ 7.620,00, será restabelecida.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 100/132, por meio do qual apresenta os seguintes esclarecimentos e requerimentos, em síntese:

II – Dos fatos

Em 2002, sofri uma trombose da veia central da retina do olho esquerdo, provocando cegueira total (amaurose) neste olho, já sendo portador de grave enfermidade de glaucoma em ambos os olhos, o que me levou a solicitar aposentadoria da empresa em que então trabalhava (Souza Cruz SA), a qual foi concedida em 31/12/2003, com o conseqüente encerramento de meu vínculo empregatício.

A partir desta data, passei a receber, além dos proventos de aposentadoria do INSS, uma complementação de pensão da Fundação Albino Souza Cruz, entidade de previdência privada que tem como principal mantenedora o meu antigo empregador: Souza Cruz SA.

Em 2004, passei a ser assistido pelo oftalmologista Dr Mário M S Motta, médico do Hospital dos Servidores do Estado, que é o médico que acompanha o meu tratamento até hoje.

Somente em 2011 tomei conhecimento da lei que isenta pessoas que sofrem da minha enfermidade do recolhimento de imposto de renda (art. 6º, XIV da Lei nº 7713/1988 e art. 39, XXXIII do RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3000/1999).

Em 22/03/2011, o Dr. Mario M S Motta atestou minha enfermidade nos seguintes moldes: “o Sr. Milton Carvalho Cabral apresenta acuidade visual, com correção, de 20/30 no olho direito e amaurose no esquerdo (CID H54.1). É portador de glaucoma avançado (H40.1) e seqüela de trombose venosa (H 34.8), já tendo sido submetido às cirurgias de catarata e glaucoma no olho direito, que apresenta alterações de campo visual”, conforme atestado em anexo (Anexo IV).

Requeri, então, ao INSS, com base nesse atestado, a isenção do imposto sobre meus proventos de aposentadoria. A Autarquia Previdenciária solicitou a realização de exame de campo visual, o qual, em 28/03/2011, constatou o seguinte:

**“OD: área de fixação livre; escotomas relativos e absolutas na área de Bjerrum;
OE: amaurose”** (destaques nossos)
(Anexo V)

Em 04/05/2011, após a realização do exame acima citado, o INSS, por meio de Perita Médica Previdenciária, deliberou pelo reconhecimento do meu direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria (Anexo VI), nos seguintes termos:

“2 – Considerando o teor dos elementos técnicos (Atestado Médico Dr. Mario M S Motta, CRM 5228375-7, de 22/03/2011; Laudo de Campo Visual Computadorizado, Centro Médico Sorocaba, Dra. Claudia Almeida, CRM 5255428-6, de 28/03/2011) apresentados pelo requerente e anexados ao presente processo, opino pelo enquadramento de enfermidade especificada no inciso XIV do art. 6 da Lei 7713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei 8541/92 e posteriormente alterada pela Lei 11.052/2004; levando também em consideração o art. 30 da Lei 9.250/95 e a Orientação Interna nº 117/INSS/DIRBEN de 01/06/2005.

3 – A doença se enquadra sob a CID-10 H54 a partir de março/2011.”

Em seguida, apresentei à Fundação Albino Souza Cruz (de quem recebo a complementação de pensão) o mesmo pleito de isenção, tendo igualmente obtido decisão favorável, com base no atestado do Dr. Mario M S Motta, que me assiste, e na fundamentação pericial médica do INSS que levou à concessão de isenção por aquele instituto.

Tendo em vista que minha enfermidade remonta a 2002, restou evidente que o recolhimento de imposto de renda (que foi retido na fonte) nos anos anteriores a 2011 foi indevido, na medida em que sofro desta enfermidade, como já dito, desde 2002 **e tenho documentos comprobatórios de tal moléstia desde 2004.**

Com base nisso, em 19/12/2011 transmiti eletronicamente à SRFB Declaração Retificadora relativa ao exercício 2009, ano calendário 2008, transferindo os rendimentos de aposentadoria, do INSS e da Fundação Albino Souza Cruz, de *tributáveis* para *isentos e não tributáveis*, do que resultou novo cálculo do IR devido, que pressupõe a devolução pela SRFB dos valores pagos a maior naquele ano, o que também pleiteei por aquele requerimento.

Na declaração original foram apresentadas como fontes pagadoras com a respectiva retenção na fonte as seguintes:

Ano	2009/2008	
Fontes pagadoras	Rendimentos tributáveis	Imposto retido na fonte
Fundação Albino Souza Cruz	660.503,89	174.142,01
INSS	17.041,22	0,00
Total	677.545,11	174.142,01

Já na retificadora, a configuração foi alterada para

Ano	2009/2008	
Fontes pagadoras	Rendimentos tributáveis	Imposto retido na fonte
Fundação Albino Souza Cruz	0,00	174.142,01
INSS	0,00	0,00
Total	0,00	174.142,01

Observa-se que, na declaração retificadora, foram excluídos dos rendimentos tributáveis meus proventos de aposentadoria recebidos da Fundação Albino Souza Cruz e do INSS. Tais valores foram transferidos para “rendimentos isentos e não tributáveis - pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave”. O quadro a seguir ilustra este procedimento.

Rendimentos isentos e não tributáveis		
Declarações	<u>original</u>	<u>retificadora</u>
	0,00	677.545,11

Em 13/01/2012, recebi a intimação fiscal 2009/336760600615385 da SRFB, datada de 26/12/2011 (Anexo VII), para prestar esclarecimentos sobre a declaração retificadora. Nesta ocasião, foi solicitada a apresentação dos seguintes documentos:

1. Comprovantes de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário;
2. Comprovantes de dependência; certidão de casamento (cônjuge), prova de coabitação (companheiro), certidão de nascimento (filhos), termos de guarda judicial (irmão, neto ou bisneto) e/ou prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, certidão de tutela ou curatela (pessoa absolutamente incapaz), comprovante de que o filho cursou estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de ° grau (filhos maiores de 21 anos até 24 anos);

3. Comprovantes de despesa com instrução;
4. Comprovantes originais e cópias das despesas médicas;
5. Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente).

Em 24/01/2012, atendendo a esta intimação fiscal, apresentei comprovação de despesas médicas e com instrução, inclusive planos de saúde e relação de dependentes com comprovação de dependência.

Quanto aos comprovantes de rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário em referência, apresentei, em especial, além da já citada deliberação do INSS e do atestado do Dr. Mario M S da Motta datado de 22/03/2011, o atestado do mesmo médico expedido em 18/01/2012, nos seguintes termos (Anexo VIII):

“Paciente Milton Carvalho Cabral

O Sr. Milton Carvalho Cabral, com CPF 033013977-00, tem diagnóstico de glaucoma (CID H 40.1) em ambos os olhos, com restrição severa de campo visual no olho direito e amaurose no olho esquerdo (**CID H53.4 e H54.1**).

Estes diagnósticos foram feitos em 17/06/2004, sendo que os achados se encontram até a presente data, sem possibilidades de melhoria.

Deverá manter tratamento para evitar piora do campo visual”.

Considerarei, à época, prestados os esclarecimentos solicitados, que historiaram o pleito de devolução de valores pagos a maior.

Entretanto, em 22/02/2012, recebi a notificação de lançamento 2009/367228341299242 (Anexo II) que, além de tratar da questão da reclassificação dos rendimentos como “omissão de rendimentos de trabalho com vínculo e sem vínculo empregatício”, efetua a glosa de R\$ 8.208,00 supostamente “indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução”.

Quanto às despesas médicas, os esclarecimentos que prestei na mencionada impugnação levaram às conclusões do Acórdão ora recorrido, no sentido de restabelecer a dedução médica no valor de R\$7.620,00, conforme pleiteado na impugnação, sendo desnecessário prolongar-se neste tema.

No que se refere à “omissão de rendimento de trabalho com vínculo e sem vínculo empregatício” elucidei que sou isento do imposto de renda por sofrer de uma das enfermidades previstas no art. 6º, XIV da Lei 7713/1988 (cegueira) desde 2002, tendo comprovado que sofro de tal doença desde 2004. Para tanto, foi novamente encaminhado o documento do INSS que reconhece que sofro da referida enfermidade desde 2011 (que neste sentido se manifestou, pois só teve acesso a atestado expedido naquele ano, sem tratar do histórico de minha enfermidade) e atestado do Dr. Mario M S Motta que comprova que sofro de tal enfermidade desde 2004, tendo, assim, direito à isenção do IR desde 2004.

Juntei, ainda, a “Declaração de Isenção de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte” expedida pelo INSS (Anexo X) que especifica:

“Declaramos, a pedido do interessado e para efeito perante a Receita Federal, que (o) a Sr. (a) MILTON DE CARVALHO CABRAL, identificado através do documento civil de número 01929367-9 DETRAN, **comprova ser portador de doença classificada pela CID X H54 desde 06/2004**, conforme documentação médica apresentada no processo nº 345542611 referente à solicitação de isenção de retenção do Imposto de Renda nos rendimentos recebidos desta Autarquia pela manutenção do benefício de nº 42/1010079724.

Informamos que a doença acima mencionada está especificada na Lei 9250/95, publicada no DOU de 27/12/95 e a isenção ora concedida poderá vigorar por tempo indeterminado, de acordo com os protocolos médicos atuais, que serviram de base para a presente análise”.

III – Do Direito

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), em seu Acórdão 11-46.109, faz diversas digressões acerca do tema, citando, inclusive, legislação não aplicável ao tema (Decreto 3298/1999 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência). Essas argumentações esparsas que levam a DRJ a concluir que eu, como contribuinte, não teria direito ao reconhecimento da isenção em questão, podem ser sintetizadas, essencialmente, em dois itens:

II.a. A enfermidade do contribuinte não possibilitaria a isenção por não estar prevista em lei

II. b. Para tal reconhecimento, seria necessária a comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença grave mencionada na lei.

São esses dois pontos que devem ser devidamente elucidados neste momento, para que seja possível demonstrar o grave equívoco cometido pela DRJ. Tal reconhecimento certamente levará à reforma do Acórdão por ela proferido.

II.a. A enfermidade do contribuinte não possibilitaria a isenção por não estar prevista em lei

As isenções de imposto de renda sobre proventos e ganhos de capital de pessoas físicas estão dispostas no art. 6º da Lei 7713/1988, sendo que a isenção sobre proventos de aposentadoria de portadores de cegueira está explicitada no seu inciso XIV:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Interpretando o que seria cegueira, para fins de isenção sobre o imposto de renda, o STJ, no RESP 1.196.500/MT (cuja cópia integral da decisão foi juntada à impugnação da notificação de lançamento e consta do Anexo XI deste recurso), decidiu que:

4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica.

Assim, é evidente o entendimento de que a enfermidade da qual sofre – “restrição severa de campo visual no olho direito e amaurose no olho esquerdo (CID H53.4 e H54.1)” – está enquadrada no conceito de cegueira estabelecido na lei pela interpretação do STJ, que tem como um de seus principais papéis a interpretação da lei federal.

Demarca-se, por oportuno, que o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em oportunidades anteriores, também foi no sentido de que o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 inclui também aqueles que sofrem de cegueira monocular no conceito de cegueira para fins de isenção do imposto de renda (decisões em anexo – Anexos XVII, XVIII, XIX e XX):

Fica evidente que a DRJ faz interpretação da norma completamente contrária ao que entende tanto o STJ quanto este r. CARF.

Para tanto, equivocadamente, se utiliza de delimitação do Decreto 3298/1999, alterado pelo Decreto 5296/2004, que regulamenta a Lei 7.853/1989, a qual dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência. Neste decreto, há uma delimitação do que é considerado deficiência visual para fins da Lei 7.853/1989. A Lei 7.713/88, por sua vez, em momento algum faz essa mesma delimitação ou remete a compreensão de cegueira à delimitação disposta na Lei 7853/1989.

Entretanto, para fins de argumentação e para demonstrar outro equívoco da DRJ, trago à tona a interpretação dada, tanto pelo STJ e STF quanto pela AGU, ao que é considerado deficiência visual para fins da Lei 7.853/1989 e seu regulamento, qual seja o já citado Decreto 3298/1999 com as alterações do Decreto 5296/2004. Para compreender adequadamente tais entendimentos, é necessário fazer uma rápida explicação.

O referido Decreto 3298/1999 traz, como uma das ferramentas para garantir aos deficientes físicos o acesso ao trabalho, a igualdade de condições para concorrer a concursos públicos. Para tanto, estabelece em seu art. 37, §1º que será reservado no mínimo o percentual de cinco por cento das vagas em face da classificação obtida aos deficientes físicos.

O STJ, ao interpretar quem seria deficiente visual para fins da Lei 7.853/1989 e seu regulamento e, conseqüentemente, para acesso a essas vagas reservadas, sumulou o seguinte entendimento:

Súmula 377/STJ - O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

No mesmo sentido a súmula 45 da AGU, publicada pelo então Advogado Geral da União, Ministro José Antonio Dias Toffoli, atualmente ministro do STF:

Súmula 45 da AGU – Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes.

Veja-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que representa a União nas causas de natureza fiscal, submete-se à Advocacia-Geral da União, conforme a Lei Complementar 73/1993. Seria no mínimo contraditório aceitar o entendimento de que o cego monocular está inserido no conceito de cegueira para fins da lei de deficientes físicos, que tem uma delimitação explícita em seu regulamento, e não aceitar tal entendimento para fins de isenção do IR, cuja lei instituidora não estabelece quaisquer delimitações.

É importante lembrar, ainda, que não sou “apenas” de amaurose do olho esquerdo (cegueira), mas também de glaucoma importante em ambos os olhos com perda de campo visual no olho direito desde o ano de 2002. Este direito à isenção do IRPF, pela combinação das enfermidades oftalmológicas mencionadas, conforme já conferido ao requerente pelo INSS (Perícia Médica desde 2011) também encontra-se amparado pelas decisões supra mencionadas.

Assim, resta suficientemente demonstrado que o entendimento do DRJ no sentido de que “ **A enfermidade do contribuinte não possibilitaria a isenção por não estar prevista em lei**” está equivocada porque além de a cegueira estar prevista como causa de isenção com base no art. 6º da Lei 7713/1988 e art. 39, XXXIII do RIR/1999, o STJ, a quem compete interpretar a lei federal, já consolidou entendimento de que a cegueira monocular é cegueira apta a ensejar a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria dos portadores desta enfermidade.

II. b. Para tal reconhecimento, seria necessária a comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença grave mencionada na lei.

De toda sorte, como já dito, no meu caso não há de se falar que não foi apresentado laudo pericial por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Isso porque, além do médico que me acompanha ter vínculo com o Hospital dos Servidores do Estado, o que, de alguma forma, insere o laudo por ele expedido na categoria “oficial”, Perícia Médica do INSS reconheceu que sou portador de moléstia que justifica a isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei 7713/1988 desde 06/2004.

Verifica-se, inclusive, que a DRJ, no acórdão recorrido, discorre sobre supostas “falhas” no laudo do INSS e sobre assuntos médicos que, certamente, não estão inseridos na sua esfera de atribuições.

Essas críticas podem ser visualizadas, especialmente, no item 7.8 do acórdão ora recorrido:

7.8. Como se observa, no caso concreto, não está devidamente comprovada que a deficiência visual do contribuinte se caracteriza como cegueira na forma da lei e, dessa forma, o pleito do contribuinte não pode ser atendido. A certidão emitida pelo INSS não traz a classificação completa da deficiência visual, visto que informa apenas a CID H54, grupo onde também está incluído parâmetro relativo à visão subnormal ou à baixa visão. Ainda, verifica-se que o despacho no processo reconhece a deficiência visual nos termos legais a partir de 2011, em contradição com a declaração à fl. 71.

Sobre o primeiro argumento sublinhado “a certidão emitida pelo INSS não traz classificação completa da deficiência visual, visto que informa apenas a CID H54...”, cabem os seguintes comentários:

a) No parecer datado de 04/05/2011, a Perita Médica Previdenciária que o assina declara que para o seu pronunciamento considerou “o teor dos elementos técnicos”: atestado do oftalmologista e campo visual computadorizado. Posteriormente opina pelo enquadramento da enfermidade no inciso XIV, art. 6º, lei 7713/88 (vide Anexo VI).

Ora, considerar que este posicionamento da Perita Médica Previdenciária do INSS não levou em consideração todos os elementos de natureza médica necessários ao enquadramento que preconizou da enfermidade no devido ítem da classe H54 da CID10, seria desconsiderar a qualificação e a competência deste serviço médico oficial da União.

b) Além disto, constam dos anexos à Impugnação assim como da mencionada adição de documentos de 26/04/2012, os dois laudos médicos que fundamentaram as decisões da Perita Médica do INSS, a saber:

I) Laudo do Dr Mario M S Motta oftalmologista do Hospital dos Servidores do Estado, que atesta textualmente “diagnóstico de glaucoma (CID 40.1) em ambos os olhos, com restrição severa de campo visual no olho direito e amaurose no olho esquerdo (CID H 53.4 e H 54.1). Estes diagnósticos foram feitos em 17/06/2004, sendo que os achados se mantêm até a presente data sem possibilidade de melhoria” (Anexo VIII)

II) Resultado do campo visual computadorizado (Anexo V) solicitado pelo INSS

Vale lembrar que ambos estes documentos (I e II) foram enviados ao INSS, quando dos pleitos de reconhecimento da enfermidade.

Além disso, cumpre ponderar que nem na Lei 7713/88, nem no RIR/99 há disposição no sentido de que o laudo pericial deve indicar qual é a CID que justifica a concessão da isenção.

Entretanto, se é de tamanha relevância para a DRJ ter conhecimento de quais os CIDs nos quais as minhas enfermidades podem se inserir, basta verificar os documentos que embasaram o entendimento da Médica Perita, especialmente os atestados emitidos pelo médico que me assiste (e que tem atribuição legal para atestar condições de saúde, doenças e possíveis sequelas como já visto acima). Lá está explícito: CID H53.4 e H54.1, além do CID H40.1 (Anexos IV e VIII).

Com relação ao segundo argumento do item 7.8, qual seja: “...verifica-se que o despacho no processo reconhece a deficiência visual nos termos legais a partir de 2011, em contradição com a declaração à fl. 71”, cabem os comentários a seguir.

Embora, como mencionado no acórdão em questão, o despacho do INSS no processo datado de 04/05/2011 reconheça a deficiência visual nos termos legais a partir de 2011, não há a mencionada contradição.

Isso porque a “Declaração: Isenção de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”, emitido pela Gerência Executiva do Rio de Janeiro Centro Serviço Saúde e do Trabalhador do INSS em 05/03/2012, com carta de comunicação datada de 05/04/2012 (Anexo X) está explícito “que o Sr Milton de Carvalho Cabral, identificado através do documento..., comprova ser portador de doença classificada pela CID X H54 desde 06 de 2004, conforme documentação médica apresentada no processo número 345542611...”

Além disto, conforme já explicado no item II – Dos fatos, há uma explicação para haver dois despachos do INSS: o primeiro concedendo o benefício da isenção do IRPF (Anexo VI) e o segundo (Anexo X) concedendo a retroatividade na busca da recuperação dos valores de IRPF pagos indevidamente anteriormente à data do primeiro despacho. Repete-se tal explicação para que não restem dúvidas:

A enfermidade que assegura o benefício de isenção do IRPF me afeta desde o ano de 2002 e foi diagnosticada pessoalmente pelo Dr Mario M S Motta oftalmologista do Hospital dos Servidores do Estado, a partir da data grifada de junho de 2004. Entretanto, no meu primeiro comparecimento ao INSS, apresentei apenas um atestado recente emitido pelo Dr. Mario Motta e foi realizado o exame de campo visual computadorizado. A Médica Perita não teve, desde logo, acesso a documentos comprobatórios de que minha enfermidade já estava presente desde 2002.

Além disso, não há contradição alguma em dizer, em um primeiro momento, que o contribuinte sofre de determinada enfermidade na data da perícia e depois, com base em novos documentos, comprovar que a enfermidade acomete o contribuinte há longo período.

Após o protocolo do recurso voluntário nos termos supra transcritos, o Recorrente, por meio de petição protocolizada em 17/11/2015, trouxe aos autos o Acórdão nº 11-50.317 da 5ª Turma da DRJ de Recife (mesma turma e relator da decisão recorrida no presente caso), por meio do qual restou reconhecido o seu direito à isenção por moléstia grave, referente ao ano-calendário 2010, conforme ementa abaixo reproduzida:

Acórdão	11-50.317 - 5ª Turma da DRJ/REC
Sessão de	3 de junho de 2015
Processo	15463.720577/2015-56
Interessado	MILTON DE CARVALHO CABRAL
CNPJ/CPF	033.013.977-00

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39. XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A declaração de pagamentos realizados ao plano de saúde, discriminada por beneficiário, serve de comprovação à dedução correspondente.

Impugnação Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Registre-se, conforme sinalizado pelo Recorrente na petição apresentada em 17/11/2015, que, após ter conhecimento do seu direito à isenção do IRPF em função de moléstia grave, o contribuinte transmitiu à SRFB declarações retificadoras referentes aos seguintes exercícios:

- Exercício 2007 – Ano Calendário 2006;
- Exercício 2008 – Ano Calendário 2007;
- Exercício 2009 – Ano Calendário 2008;
- Exercício 2010 – Ano Calendário 2009;
- Exercício 2011 – Ano Calendário 2010;
- Exercício 2012 – Ano Calendário 2011.

Processo nº 12448.723403/2012-01
Acórdão n.º **2402-006.319**

S2-C4T2
Fl. 12

Como se vê, por meio do Acórdão 11-50.317, objeto do PAF 15463.720577/2015-56, referente ao ano-calendário 2010, a DRJ reconheceu o direito creditório do contribuinte em função do seu direito à isenção do IRPF em decorrência de moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Da análise dos autos, verifica-se que a discussão gira em torno da não apresentação (ou da apresentação mas com deficiência) de laudo oficial atestando que o recorrente é portador de moléstia grave a justificar a isenção do IRPF.

É o que se infere, pois, do parágrafo 7.8 do acórdão recorrido, abaixo reproduzido:

7.8. Como se observa, no caso concreto, não está devidamente comprovada que a deficiência visual do contribuinte se caracteriza como cegueira na forma da lei e, dessa forma, o pleito do contribuinte não pode ser atendido. A certidão emitida pelo INSS não traz a classificação completa da deficiência visual, visto que informa apenas a CID H54, grupo onde também está incluído parâmetro relativo à visão subnormal ou à baixa visão. Ainda, verifica-se que o despacho no processo reconhece a deficiência visual nos termos legais a partir de 2011, em contradição com a declaração à fl. 71.

Sobre a matéria, o inciso XIV, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de

dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

No caso em análise, verifica-se que a própria fiscalização e a DRJ evoluíram o seu entendimento, passando a reconhecer que o Recorrente é portador, de fato, de moléstia grave, fazendo *jus* à isenção do IRPF, nos termos da legislação de regência da matéria.

É o que se infere, pois, do Acórdão 11-50.317, proferido não apenas pela mesma Turma da DRJ que exarou a decisão ora recorrida, mas tendo o mesmo relator, o Auditor-Fiscal João Wanderley Regueira Filho.

De fato, analisando-se o relatório daquela decisão, tem-se que:

- (i) aquele lançamento foi decorrente, além da glosa de despesas médicas, da não comprovação da natureza jurídica dos rendimentos percebidos (se seriam proventos recebidos a título de aposentadoria ou não);
- (ii) em sua defesa, o contribuinte aduziu que:
 - a) transmitiu declaração retificadora para fins de exclusão da tributação dos rendimentos relativos à Fundação Albino Souza Cruz (FASC), em virtude da existência de moléstia grave sobre rendimentos de aposentadoria que o isenta do imposto de renda;
 - b) com relação à glosa de despesas médicas, traz aos autos declaração do plano de saúde que comprova os gastos com cada beneficiário;
 - c) em relação ao rendimento considerado omitido, aduz que em 2002 sofreu uma trombose da veia central da retina do olho esquerdo, provocando cegueira total neste olho, que se somou às restrições visuais severas existentes no olho direito, o que levou o contribuinte a solicitar a aposentadoria da Souza Cruz SA, a qual foi concedida em 31/12/2003, passando a perceber, além dos proventos do INSS, a complementação de aposentadoria paga pela FASC;
 - d) só em 2011 tomou conhecimento das leis especiais de isenção para moléstias consideradas graves. Com base nos diagnósticos feitos em 2004, a perícia médica do INSS reconheceu meu direito à isenção do IR. Em seguida, o impugnante levou o mesmo pleito à FASC, tendo obtido decisão favorável. Assim, passou a apresentar as declarações retificadoras para exercer o seu direito de isenção;
 - e) o reclamante traz aos autos diversas decisões sobre casos semelhantes envolvendo enfermidade relacionadas aos olhos e entende que foi suficientemente demonstrado que o rendimento de aposentadoria recebido da FASC é isento e, assim, pede esse reconhecimento por parte da autoridade julgadora.

Como se vê, os fatos que deram origem ao presente lançamento são os mesmos que originaram aquele objeto do PAF 15463.720577/2015-56, referente ao ano-calendário 2010, no qual a própria fiscalização e a DRJ, reconhecem que o Recorrente é portador de moléstia grave, sendo lícito o seu direito à isenção do IRPF.

Ademais, não se deve olvidar e ignorar o fato de que o próprio INSS já reconheceu que (i) o recorrente é portador de moléstia grave, (ii) que a moléstia o acomete desde 2004 e (iii) que o recorrente faz jus à isenção do imposto de renda, conforme se infere dos laudos, declarações e comunicações emitidos por aquele órgão e juntado aos autos pelo contribuinte, abaixo reproduzidos:

GERÊNCIA EXECUTIVA RIO DE JANEIRO - CENTRO
APS Raimundo Correa - 17001150

Rio de Janeiro, 04/05/2011

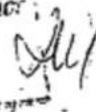
NB :42/1010079724
SIPPS :345542611
Req: Milton de Carvalho Cabral
Ass.: ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1 – Visto.

2 – Considerando o teor dos elementos técnicos (Atestado Médico dr. Mario M.S.Motta, crm 5228375-7, de 22/03/2011; Laudo de Campo Visual Computadorizado, Centro Médico Sorocaba, Dra. Claudia Almeida, crm 5255428-6, de 28/03/2011) apresentados pelo requerente e anexados ao presente processo, opino pelo enquadramento de enfermidade especificada no inciso XIV do art 6º da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art 47 da Lei 8.541/92 e posteriormente alterada pela Lei 11.052/2004; levando também em consideração o art 30 da Lei 9.250/95 e a Orientação Interna nº 117/INSS/DIRBEN de 01/06/2005.

3 – A doença se enquadra sob a CID-10 H54 a partir de março/2011

4-Ao Setor de Benefícios para prosseguimento e ciência do requerente.


Adelia Souto Maior
Médica
CRM 52.38399-5
Mat. SIAPE 922046

Adelia Souto Maior
Perita Médica Previdenciária
Mat.: 0922846

Processo nº 12448.723403/2012-01
Acórdão n.º 2402-006.319

S2-C4T2
Fl. 14

GERÊNCIA EXECUTIVA RIO DE JANEIRO CENTRO
SERVIÇO DE SAÚDE DO TRABALHADOR – 17.401

**DECLARAÇÃO
ISENÇÃO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

Fundamentação legal: Lei nº 7.713 de 22/12/1988, inciso XIV do art. 6º, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992, art. 47, alterada pela Lei nº 9.250 de 26/12/1995.

Declaramos, a pedido do interessado e para efeito perante a Receita Federal, que o(a) Sr. (a) MILTON DE CARVALHO CABRAL, identificado(a) através do documento civil de número 01929367-9 DETRAN, comprova ser portador de doença classificada pela CID X H54 desde 06/2004, conforme documentação médica apresentada no processo nº 345542611 referente à solicitação de isenção de retenção do Imposto de Renda nos rendimentos recebidos desta Autarquia pela manutenção do benefício de nº 42/1010079724

Informamos que a doença acima mencionada está especificada na Lei 9.250/95, publicada no DOU de 27/12/95 e

() a isenção ora concedida deverá ser revista dentro de _____ ano(s) por ser esta doença passível de controle.

(X) a isenção ora concedida poderá vigorar por tempo indeterminado, de acordo com os protocolos médicos atuais que serviram de base para a presente análise.

Adelia M. Souto Maior
Médica
CRM 52.35399-5
Mat. SIAPE 922846

Rio de Janeiro, 05/03/2012

Adelia Souto Maior

APS _Raimundo Correa- 17001150

CARTA DE COMUNICAÇÃO

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2012

Ao Senhor(a): MILTON DE CARVALHO CABRAL
Endereço: RUA J CARLOS, 151, APTO 101, JARDIM BOTANICO, RIO DE JANEIRO/RJ
CEP 22461-130
Nº do Benefício: 42/1010079724
Assunto: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Prezado (a) Senhor (a):

Em atenção ao seu pedido de retroação de início de isenção de imposto de renda protocolado nesta Agência da Previdência Social em 24/01/2012, informamos que, após a análise da perícia médica, houve constatação de que se enquadra nas doenças previstas na Lei 7.713 de 22/12/1988, sendo **FAVORÁVEL** ao seu pedido.

Enviamos em anexo a declaração fornecida pela perícia médica para subsidiar solicitação junto a Receita Federal.

Atenciosamente,

Luciana Nunes Mello
Luciana Nunes Mello
Matrícula 1490371
Chefe de Benefícios

Registre-se, pela sua importância que, nos autos do PAF 12448.723404/2012-47, o Recorrente apresentou nova declaração do INSS (de fls. 261) na qual a perita médica daquele órgão expressamente informa que o Sr. MILTON DE CARVALHO CABRAL (...) *comprova doença classificada pela CID X H54.1, diagnosticada em JUNHO/2004* (...), conforme tela abaixo:



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERÊNCIA EXECUTIVA RIO DE JANEIRO – CENTRO
SERVIÇO DE SAÚDE DO TRABALHADOR -17401

DECLARAÇÃO
ISENÇÃO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Fundamentação legal: Lei nº 7.713 de 22/12/1988, inciso XIV do art. 6º, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992, art. 47, alterada pela Lei nº 9.250 de 26/12/1995.

Declaramos, a pedido do interessado e para efeito perante a Receita Federal, que o Sr. MILTON DE CARVALHO CABRAL identificada através do documento civil de número 019293679-CPF, comprova doença classificada pela CID X H54.1 diagnosticada em JUNHO/2004, conforme documentação médica apresentada no processo Nº 345542611 referente à solicitação de isenção de retenção do Imposto de Renda nos rendimentos recebidos desta Autarquia pela manutenção dos benefícios de nº 42/1010079724

Informamos que a doença acima mencionada está especificada na Lei 9.250/95, publicada no DOU de 27/12/95 e a isenção ora concedida poderá vigorar por tempo indeterminado, de acordo com os protocolos médicos atuais que serviram de base para a presente análise.

Rio de Janeiro, 30/06/2014

_____ *Adélia Souto Maior*
Adelia Souto Maior

Perita Médica Previdenciária
Mat 0922846
APS Raimundo Correa-17001150

Adélia Mª Souto Maior
Médica
CRM 52.35399-5
Mat. SIAPE 922846

Processo nº 12448.723403/2012-01
Acórdão n.º 2402-006.319

S2-C4T2
Fl. 15

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para determinar o reconhecimento do direito creditório, conforme abaixo demonstrado:

Item da declaração	Declarados	Após a Notificação	Após o Julgamento DRJ	Após o Julgamento CARF
1- Rendimentos Tributáveis	113.831,42	791.376,53	791.376,53	113.831,42
2- Total das deduções	108.904,36	100.696,36	108.316,16	108.316,16
3- Base de Cálculo (1 menos 2)	4.927,06	690.680,17	683.060,17	5.515,26
4- Imposto devido (tabela progressiva)	-	183.351,11	181.255,70	-
5- Imposto pago	203.799,16	203.799,16	203.799,16	203.799,16
6- Resultado (Imposto a Restituir - IAR)	203.799,16	20.448,05	22.543,46	203.799,16
7- Imposto já restituído	22.705,25	22.705,25	22.705,25	22.705,25
8- Imposto suplementar (6-7)	-	2.257,20	161,99	-
9-IAR a Devolver	181.093,91	-	-	181.093,91

É como voto.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior